

PARECER JURÍDICO – AJ/D068/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026/ADM

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2026-016FMDCA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO DECENAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA

CONSULTA: LEGALIDADE DA AQUISIÇÃO DE FORMA DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Esta assessoria foi instada a se manifestar em pedido de análise e emissão de parecer dessa assessoria jurídica. Isto, em cumprimento ao que preleciona o parágrafo único, do art. 53 § 4º da Lei nº. 14.133/21. Nesse espeque, a consulta questiona a possibilidade legal de contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II da Lei n. 14.133/21, para fins de contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de monitoramento e avaliação do plano decenal de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes do município de Tucumã/PA.

É o que basta para o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Disposições Gerais

Preliminarmente, importante esclarecer que a função da Assessoria Jurídica em situações como a presente, não abrange a análise da conveniência e da oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, seja no seu aspecto econômico, seja no seu aspecto administrativo, aspectos estes denominados de mérito administrativo, cuja responsabilidade está adstrita ao administrador público.

Dito isto, salientamos que compete à Assessoria Jurídica da Presidência a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, tudo isso com base nas informações e documentos constantes nos autos, cuja veracidade é presumida, por força do disposto no art. 19, II da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, não lhe cabendo analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa relacionados ao objeto do termo a ser verificado.

Da Dispensa de licitação

In casu, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifos nossos)**

Pois bem. Aqui temos que a contratação direta que se pretende realizar terá por base a dispensa de licitação, cuja regência está no **art. 75, II da Lei n. 14.133/21**, que requer uma avaliação conjunta com o disposto no **Decreto n. 12.343/2024 da Presidência da República** que atualizou o valor, a saber, *in verbis*:

Lei n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Decreto n. 12.807, de 29 de dezembro de 2025:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo. (...)

Art. 75, caput, inciso II – R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Dessa forma, constata-se que a contratação direta para outros serviços/compras, excluindo aqueles do inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21, não pode ultrapassar o montante de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), devidamente atualizado pelo Decreto 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que atualizou valores da lei 14.133/21. E, analisando a documentação que foi produzida e colecionada aos autos, verifica-se que o valor se encontra dentro do limite legal.

Quanto à escolha da possível contratada, é de ver que na dispensa de licitação, por buscar um meio mais eficiente na contratação, em razão do baixo dispêndio de verba pública, não se requer um processo de seleção que beire as raias de uma licitação

propriamente dita. Isso tornaria a consecução dos atos administrativos moroso, custoso e, portanto, ineficiente, que não é o propósito da Lei.

Daí porque o art. 72 da Lei n. 14.133/2021, regra que a instrução do processo de dispensa, quando for o caso, deverá cumprir uma série de requisitos, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, partindo para o exame da adequada instrução do presente expediente com os documentos exigidos no supracitado dispositivo legal, constata-se o documento de formalização da demanda, estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

Ao analisarmos o Estudo Técnico Preliminar constante nos autos, identificamos que o caso foi detalhado de maneira satisfatória e suficiente para atender todos os preceitos legais pertinentes à matéria.

Não obstante, ao compulsarmos o relatório de pesquisa de preços, encontramos:

2. FONTE DE PESQUISA

Painel de Preços Públicos, Compras.Gov ou Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos últimos 12 meses.

Contratações similares feitas pela administração, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante SRP, observado o índice de atualização de preços correspondente.

Banco de Preços, por meio de consulta compreendida no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da divulgação do Edital.

Cotação com, no mínimo, 03 (três) fornecedores ou por meio do Site Oficial de Fornecedores.

Sistema de Nota Fiscal Eletrônica da União. (art. 58, V, do Decreto Municipal nº. 383/2021).

Na consulta direta com fornecedores, foi enviada comunicação às seguintes empresas:

Fornecedor	Fornecedor Apresentou resposta?	Justificativa para escolha
CENTRO ARTÍSITCO CULTURAL AMAZÔNIA BELÉM	Sim	Empresa com atuação relevante no mercado. Preço considerado exequível e compatível.
NOVOS CAMINHOS CONSULTORIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS LTDA	Sim	Empresa com atuação relevante no mercado. Preço considerado exequível e compatível.
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS 12336301806	Sim	Empresa com atuação relevante no mercado. Preço considerado exequível e compatível.

O preço estimado para a contratação considerou o mínimo de três cotações, nos termos do artigo 23, § 1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

3. SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS

Os preços coletados encontram-se em mapa de cotações, documento anexo.

4. MÉTODO ESTATÍSTICO APLICADO PARA A DEFINIÇÃO DO VALOR ESTIMADO

A obtenção do preço estimado deu-se com base na média aritmética simples dos valores obtidos na pesquisa de preços, em razão de sua aderência e representatividade do mercado para o objeto em questão. Este método é adequado por considerar a dispersão dos valores e convergir para um preço justo. Dentro dos preços coletados, nenhum valor foi desconsiderado como inexecuível, inconsistente ou excessivamente elevado, uma vez que todos apresentaram coerência com o cenário de mercado e com a complexidade do serviço.

5. MEMÓRIA DE CÁLCULO E CONCLUSÃO

O valor médio total estimado da contratação, com base na pesquisa realizada e nos parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, foi apurado em R\$ 34.008,00 (trinta e quatro mil e oito centavos).

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR REF. R\$	VALOR TOTAL R\$
01	MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO DECENAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL	01	SERVIÇO	34.008,000	34.008,00
	<i>ESPECIFICAÇÃO: MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO DECENAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA</i>				
VALOR TOTAL ESTIMADO R\$					34.008,00

Após a realização de pesquisa de preços em conformidade com a IN SEGES/ME nº 65/2021, certifica-se que o preço estimado para a presente contratação é compatível com os praticados no mercado e demonstra vantajosidade para a Administração Pública municipal, considerando a importância e a criticidade do serviço a ser contratado.

D'outra banda, encontramos as razões da escolha e justificativa do preço assim retratada:

A escolha do fornecedor/executante foi fundamentada na proposta de menor preço apresentada dentre as cotações válidas recebidas, conforme levantamento de mercado realizado previamente à contratação.

Foram consultadas empresas do ramo, com atuação comprovada em serviços de natureza compatível ao objeto pretendido. As cotações recebidas foram analisadas com base em critérios objetivos, especialmente:

- a) Conformidade com o objeto e os requisitos técnicos do Termo de Referência;
- b) Regularidade jurídica e fiscal;
- c) Compatibilidade dos valores com os praticados no mercado.

A empresa escolhida atendeu integralmente aos requisitos exigidos e apresentou o menor preço entre os orçamentos válidos, assegurando vantajosidade para a Administração Pública, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a decisão pela escolha do fornecedor está fundamentada na proposta economicamente mais vantajosa, respeitando os princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade e eficiência, que regem a atuação da Administração Pública.

4. DAS COTAÇÕES

Para a composição da estimativa de preços e a comprovação da vantajosidade da contratação, foram solicitadas cotações a empresas com atuação comprovada no fornecimento do objeto.

As empresas consultadas foram selecionadas com base em critérios objetivos, considerando sua atuação no ramo, regularidade jurídica e fiscal, bem como disponibilidade para atendimento ao Município de Tucumã/PA.

As propostas recebidas foram as seguintes:

Empresa	Valor Proposto	Observações
CENTRO ARTÍSTICO CULTURAL BELÉM AMAZÔNIA	22.240,00	Proposta dentro dos parâmetros esperados.
NOVOS CAMINHOS CONSULTORIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS LTDA	23.000,00	Proposta dentro dos parâmetros esperados.
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS 12336301806	22.500,00	Proposta dentro dos parâmetros esperados.

Com base nas cotações recebidas, foi considerada a média dos valores como parâmetro de referência para o preço estimado, o que resultou em uma média de R\$ 34.008,00 (trinta e quatro mil e oito centavos), valor condizente com os praticados no mercado para serviços da mesma natureza.

A empresa Centro Artísticos Cultural Belém Amazônia apresentou a proposta de menor preço entre as válidas, atendendo integralmente aos requisitos técnicos e legais, motivo pelo qual foi selecionada para execução do objeto.

A presente pesquisa de preços atende às exigências do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da vantajosidade, transparência, legalidade e economicidade, que regem as contratações públicas.

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor proposto pela empresa selecionada encontra-se compatível com os preços praticados no mercado para serviços de natureza semelhante, conforme demonstrado na pesquisa de preços realizada, em atendimento ao §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Foram recebidas 03 (três) cotações de empresas com comprovada atuação no ramo de confecção de camisetas personalizadas e prestação de serviços requerido. Os valores cotados variaram entre R\$ 22.240,00 e R\$ 52.000,00, resultando em uma média de mercado de R\$ 34.008,00.

A proposta apresentada pela empresa Centro Artísticos Cultural Belém Amazônia, no valor de R\$ 22.240,00, foi a de menor preço entre as válidas, estando abaixo da média apurada e dentro dos parâmetros de razoabilidade econômica para o serviço a ser prestado.

A vantajosidade da contratação está demonstrada tanto pela adequação do valor ao mercado, quanto pela capacidade técnica da empresa, que atende aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

Dessa forma, o preço proposto é considerado justo, exequível e vantajoso para a Administração Pública, respeitando os princípios da economicidade, eficiência e interesse público, conforme exigido pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

6. DA ESCOLHA

A escolha da empresa Centro Artísticos Cultural Belém Amazônia, inscrita no CNPJ nº 83.340.638/0001-07, recaiu em razão de esta ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando o menor preço entre as cotações válidas recebidas, aliado à comprovação de capacidade técnica para execução do objeto.

A empresa demonstrou possuir experiência compatível com a elaboração de planos municipais voltados à infância e adolescência, apresentou equipe técnica qualificada e atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

O preço ofertado R\$ 22.240,00 está dentro dos parâmetros de mercado, conforme demonstrado na pesquisa de preços realizada, e abaixo do limite legal previsto no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, o que legitima a adoção do rito da contratação direta por dispensa de licitação.

A escolha está, portanto, devidamente fundamentada na vantajosidade, adequação técnica, legalidade e economicidade, respeitando os princípios que regem as contratações públicas.

Com base no exposto, é possível concluir que o processo preenche as condições de regularidade que a modalidade requer e a lei exige. Ato contínuo, pode-se afirmar que dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente e formato escolhido, não há qualquer impedimento e ou ressalva observadas quanto à pretensão.

Frisamos mais uma vez, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Lei, destacando que a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação

para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021, estando os valores para cada objeto, dentro do permissivo legal.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei permite este tipo de contratação, desde que preenchidos requisitos como identificamos foram cumpridos no caso vertente.

DA PUBLICIDADE DOS ATOS NO PNCP

É cediço que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à:

I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme disposto no artigo 174, da Nova Lei.

Percebemos que a Nova Lei se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados.

Desse modo, podemos concluir que, com a sanção da Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas.

Para reforçar esse entendimento, transcrevo aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP. Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.

Diante disso, entendo que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

Não obstante, concernente à minuta do contrato, destacamos que a mesma contém todos os itens, cláusulas, prazos e demais consectários de praxe para a contratação que se intenta fazer. Não tendo sido encontradas falhas, omissões, excessos e ou outros fatores que

comprometam a sua lisura e obstaculizem o fim colimado. Portanto, entende esta assessoria que o processo se encontra regular.

CONCLUSÃO

Ex positis, entende esta assessoria que todos os requisitos legais foram preenchidos, portanto, resta contemplada a possibilidade legal da contratação que se pretende por meio de dispensa de licitação.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Tucumã-PA, 05 de maio de 2026.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica